



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13873.000171/2007-96  
**Recurso nº** 168.273 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.910 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSVALDO GUERREIRO SOBRINHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

**DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.**

O direito de a Fazenda Nacional lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 4, integrado pelos documentos de fls. 5 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$3.015,18, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 10, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício que acarretou a alteração do desconto simplificado para R\$8.000,00.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 25, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 62):

Cientificado da exigência em 02/05/2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de fl. 27, o sujeito passivo apresenta sua impugnação em 08/05/2007, às fls. 01/03, onde traz os seguintes argumentos:

a) em 19/10/2006, providenciou a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2002, ano-calendário 2001, bem como protocolizou em 24/10/2006 o pedido de tratamento preferencial na análise de documentos enviados via internet e pedido de restituição do imposto sobre o 13º salário, para que os rendimentos recebidos do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50, provenientes de aposentadoria por tempo de contribuição fossem considerados isentos, em virtude de ser portador de moléstia grave;

b) junta os laudos médicos de fls. 14/15 e 59;

c) informa que “o Crédito Tributário descrito neste Auto de Infração, já foi pago através de parcelamento, proc. 13873-000362/2003-24, data da concessão 25 de novembro de 2003 e término em 30 de junho de 2005 (doc. 09), que ora não sabendo qual o motivo nem foi objeto de análise pelo Auditor Fiscal.”.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-27.405 (fls. 61 a 64), de 10/09/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2002*

**PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL.**

*O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, podendo ser objeto de verificação somente a exatidão do valor dele constante.*

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O PEDIDO DE PARCELAMENTO**

*Após a formalização do pedido de parcelamento, não cabe ao contribuinte retificar a sua Declaração para alterar situação por ele já confessada, ainda que a seu desfavor.*

#### **DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 29/09/2008 (vide AR de fl. 67 verso), o contribuinte apresentou, em 10/10/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 71 e 72, no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 79 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

Cumprе salientar que a análise do mérito do lançamento em discussão encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

Muito embora a decadência não tenha sido argüida pelo sujeito passivo em seu recurso, tal fato não dispensa esta instância de julgamento administrativo de declará-la de ofício, em obediência ao princípio da estrita legalidade dos atos fiscais.

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, já se encontra pacificada neste Conselho o entendimento, ao qual me filio, de que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador), independentemente de haver ou não pagamento do tributo.

Cumprе lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que no presente lançamento não houve a qualificação da multa e, portanto, a fiscalização entendeu que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra prevista para tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato imponível**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

O presente lançamento refere-se ao ano-calendário 2001 e, portanto, o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.2001, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2006 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente

Auto de Infração foi cientificado pessoalmente ao contribuinte em 02/05/2007 (vide AR anexado à f. 27), já havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de decadência argüida de ofício para extinguir o crédito tributário em litígio.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga